



**PROCESSO N.º : 193.372-8/2024**  
**PRINCIPAL : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE TANGARÁ DA SERRA**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**  
**INTERESSADA : NILZA APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES**  
**RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

### DECISÃO

Versam os autos sobre o pedido de registro do ato e legalidade da planilha de proventos integrais, que se refere à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, à **Sra. Nilza Aparecida de Oliveira Rodrigues**, servidora efetiva no cargo de Atendente de Enfermagem, Classe “F”, Nível “V”, lotada quando em atividade, na Secretaria Municipal de Saúde, do município de Tangará da Serra/MT.

Na instrução processual, a 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar<sup>2</sup>, manifestou-se pelo registro da Portaria n.º 77/SERRAPREV/2024.

O Ministério Público de Contas, converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 362/2024<sup>3</sup>, subscrito pelo Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, suscitando a citação da gestora do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Tangará da Serra (SERRAPREV), para esclarecer o nome da servidora e encaminhar a Certidão para Fins de Aposentadoria referente ao período contributivo da beneficiária.

#### **É o relatório. Decido.**

Da análise do ato concessório inerente a aposentadoria, verifico inconsistência quanto ao nome correto da servidora. É notório que no Termo de Convocação<sup>4</sup> e no Termo de Posse<sup>5</sup> constam o nome da servidora como: **Nilza Aparecida de Oliveira Batista**<sup>6</sup>.

<sup>2</sup> Doc. 547195/2024.

<sup>3</sup> Doc. 551417/2024.

<sup>4</sup> Doc. 545057/2024, fl. 107.

<sup>5</sup> Doc. 545057/2024, fl. 101.

<sup>6</sup> Doc. 545057/2024, fl. 101.





Todavia, na Certidão Matrimonial<sup>7</sup>, ocorrida no ano de 2013, a servidora passou a assinar como **Nilza Aparecida Oliveira Rodrigues**. Saliento também que conforme citado na certidão o nome de solteira da servidora era **Nilza Aparecida de Oliveira**, não havendo informações de possíveis alterações anteriores.

Outrossim, verifico que há divergências quantos aos períodos de contribuição da servidora, mencionados na Certidão de Vida Funcional<sup>8</sup>, uma vez que a servidora tomou posse no cargo público no dia 2/9/1994. No entanto, até o dia 30/4/2011, o Município de Tangará da Serra não tinha Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e as contribuições eram destinadas ao Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS).

Ademais, na Certidão de Contribuição do INSS<sup>9</sup>, verifica-se o período de contribuição de 1/5/1999 a 30/4/2011. Sendo assim, torna-se necessário que a Gestora do SERRAPREV, informe sobre o período de contribuição da servidora de 2/9/1994 a 1/5/1999.

Por fim, corroboro que a Certidão para Fins de Aposentadoria e/ou Pensão<sup>10</sup>, anexada aos autos, menciona o nome de outra servidora.

Diante do exposto, defiro o pedido de diligência do Ministério Público de Contas e **determino a intimação** da Gestora do SERRAPREV, para que, no prazo de **15 (quinze) dias úteis**, proceda as correções elencadas nesta decisão e/ou apresente justificativas que entender pertinentes.

**Intime-se.**

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá-MT, 12 de dezembro de 2024.

*(assinatura digital)*<sup>11</sup>

**Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

<sup>7</sup> Doc. 545057/2024, fl. 4.

<sup>8</sup> Doc. 545057/2024, fls. 8 a 20.

<sup>9</sup> Doc. 545057/2024, fls. 117 a 119.

<sup>10</sup> Doc. 545057/2024, fl. 113.

<sup>11</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

